## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0014232-17.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade / Inexigibilidade do

Título

Requerente: Valentim Rossi
Requerido: Itaucard Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter financiado junto ao réu a compra de uma motocicleta, quitando regularmente as parcelas devidas.

Alegou ainda que não obstante foi surpreendido com a inscrição de seu nome perante órgãos de proteção ao crédito sob a justificativa de que a prestação de número 26 estaria em atraso.

Salientou que manteve contato com o réu informando a ocorrência de tal pagamento, mas a negativação persistiu.

Almeja ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais daí decorrentes.

Os documentos de fls. 12/13 atestam que a negativação do autor derivou de débito no importe de R\$ 236,00, cujo vencimento aconteceu em 30 de maio de 2013.

Todavia, os documentos de fl. 15 demonstram que tal dívida fora regularmente saldada.

Por outro lado, o réu em contestação (fls. 49/58) não se pronunciou especificamente sobre os fatos trazidos à colação pelo autor e tampouco sobre os documentos que instruíram a petição inicial, sobretudo os anteriormente especificados.

Apenas a fls. 85/86 ele teceu considerações sobre o pagamento do débito, mas seus argumentos no particular não podem ser aceitos porque se operou a preclusão para que suscitasse a controvérsia.

Ainda que assim não se entendesse, porém, de igual modo não haveria lastro a sustentar a legitimidade da negativação do autor.

Isso porque ao contrário do assentado na peça de resistência o documento de fl. 15 basta para a comprovação satisfatória de que a dívida foi saldada, esgotando o autor os recursos disponíveis para demonstrá-lo.

Concretamente o réu não apresentou dado objetivo que despertasse suspeita sobre a credibilidade que deveria merecer aquele documento e muito menos amealhou sequer indício de que lhe tivesse inocorrido o repasse da importância pertinente, o que de resto seria indiferente ao autor, podendo o réu nesse caso regressivamente demandar contra quem porventura deu causa à suposta falha.

Em suma, o autor comprovou a inexistência do débito que propiciou sua negativação, o que por si só basta à configuração de danos morais passíveis de ressarcimento consoante pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pelo autor, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em cinco mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 17.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA